



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000421746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2322135-59.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante TIM S/A, é agravada FERNANDA DE OLIVEIRA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 28.367

Agravo de instrumento nº 2322135-59.2024.8.26.0000

Comarca: Campinas - 8ª Vara Cível

Agravante: TIM S/A

Agravada: Fernanda de Oliveira Ferreira

TELEFONIA - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização, ora em fase de cumprimento de sentença - Agravo de instrumento - Insurgência contra decisão que, observando que a executada não atendeu ao disposto no art. 848, § 1º, do CPC, manteve a aplicação da multa diária fixada “haja vista o descumprimento de comando judicial”, consignando que o valor alcançado (R\$ 20.000,00) “não se revela excessivo” e que sobre ele incide apenas “correção monetária desde o ajuizamento da ação”, fixando o prazo de 15 dias para pagamento da dívida, “sob pena de sofrer as constringências legais” - Agravante que, durante o processamento desse recurso realiza depósito em pagamento nos autos originários e pede o levantamento da apólice de seguro em garantia - Ato incompatível com o interesse recursal - Perda superveniente do interesse recursal - Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer c.c. indenização, ora em fase de cumprimento de sentença, observando que a executada não atendeu ao disposto no art. 848, § 1º, do CPC, manteve a aplicação da multa diária fixada “haja vista o descumprimento de comando judicial”, consignando que o valor alcançado (R\$ 20.000,00) “não se revela excessivo” e que sobre ele incide apenas “correção monetária desde o ajuizamento da ação”, fixando o prazo de 15 dias para pagamento da dívida, “sob pena de sofrer as constringências legais”.

Pede a agravante, liminarmente, que seja obstado o

levantamento dos valores depositados nos autos, ou, que este seja condicionado à prestação de caução, e, ao final, a reforma da decisão para decretar o cumprimento da obrigação de fazer, extinguir a astreinte ou, subsidiariamente, que esta seja “limitada e reduzida, a valores razoáveis e moderados, sopesando-se, para tanto, o valor da lide originária”. Sustenta para tanto que: (a) “efetuiu nos autos a comprovação da condenação que lhe fora imposta”; (b) a discussão da astreinte não gera coisa julgada material, “de sorte que, havendo flagrante desproporção, deve ser extinta ou reduzida pelo Próprio Poder Judiciário; (c) a aplicação da multa deve ser limitada à patamares razoáveis, “tendo em vista a obrigação principal, jamais podendo extrapolar limites que caracterizem o enriquecimento ilícito”; (d) não houve a comprovação do descumprimento da obrigação de fazer, a “agravada deixou transcorrer o prazo para se manifestar nesse sentido. Tal inércia, com certeza, viola o princípio da Boa-Fé objetiva”.

Recurso tempestivo, preparado e processado sem a concessão de liminar.

Certificado o decurso de prazo para apresentação de contraminuta à fl. 76.

É o relatório.

O julgamento deste recurso está prejudicado.

Isso porque em análise aos autos originários vislumbra-se que, durante o processamento desse recurso, a agravante apresentou “comprovante de pagamento” do valor referente à multa e pediu o desentranhamento da apólice de seguro em garantia apresentado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

com a impugnação ao cumprimento de sentença.

Ora, o depósito em pagamento é incompatível com interesse de recorrer, juntamente com a retirada de garantia, configurada a perda superveniente do interesse recursal.

Registra-se, inclusive a prolação de sentença de extinção do cumprimento de sentença originário, seguida de embargos declaratórios rejeitados por decisão que também foi objeto de embargos declaratórios, que estão pendentes de apreciação.

Ante o exposto, meu voto dá por prejudicado o recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator
(assinatura digital)